



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.904-F, DE 1992

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.904-D, DE 1992, que "dispõe sobre a atualização dos valores das comissões devidas a representante comercial, em caso de mora no pagamento"; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. ANTÔNIO BALHMANN); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO CAMPOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ROLAND LAVIGNE).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Substitutivo do Senado Federal

III - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

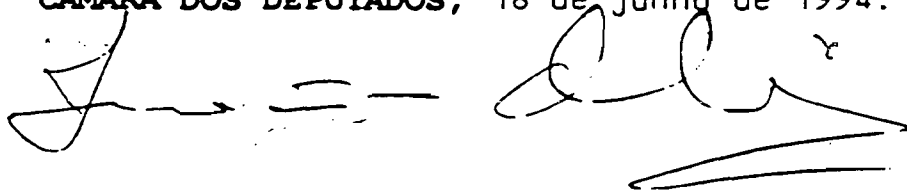
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os valores das comissões a que fizer jus o representante comercial, nos termos do art. 32 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, serão atualizados monetariamente, em caso de mora, pelos índices e critérios adotados para a correção dos valores dos créditos de natureza trabalhista.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 16 de junho de 1994.



**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DE COMISSÕES PERMANENTES**

LEI Nº 4.886, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965 (*)

Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

Art. 32. O representante comercial adquire o direito às comissões quando do pagamento dos pedidos ou propostas.

• Artigo com redação determinada pela Lei nº 8.420, de 8 de maio de 1992.

§ 1º O pagamento das comissões deverá ser efetuado até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da liquidação da fatura, acompanhada das respectivas cópias das notas fiscais.

• § 1º acrescentado pela Lei nº 8.420, de 8 de maio de 1992

§ 2º As comissões pagas fora do prazo previsto no parágrafo anterior deverão ser corrigidas monetariamente.

• § 2º acrescentado pela Lei nº 8.420, de 8 de maio de 1992

§ 3º É facultado ao representante comercial emitir títulos de créditos para cobrança de comissões.

• § 3º acrescentado pela Lei nº 8.420, de 8 de maio de 1992

§ 4º As comissões deverão ser calculadas pelo valor total das mercadorias.

• § 4º acrescentado pela Lei nº 8.420, de 8 de maio de 1992

§ 5º Em caso de rescisão injusta do contrato por parte do representando, a eventual retribuição pendente, gerada por pedidos em carteira ou em fase de execução e recebimento, terá vencimento na data da rescisão.

• § 5º acrescentado pela Lei nº 8.420, de 8 de maio de 1992

§ 6º (Vetado)

• § 6º acrescentado pela Lei nº 8.420, de 8 de maio de 1992

§ 7º São vedadas na representação comercial alterações que impliquem, direta ou indiretamente, a diminuição da média dos resultados auferidos pelo representante nos últimos 6 (seis) meses de vigência.

• § 7º acrescentado pela Lei nº 8.420, de 8 de maio de 1992

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 1994 (PL nº 2.904, de 1992, na Casa de origem), que “dispõe sobre a atualização dos valores das comissões devidas a representante comercial, em caso de mora no pagamento”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera o § 2º do art. 32 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes autônomos.

O Congresso Nacional decreta:

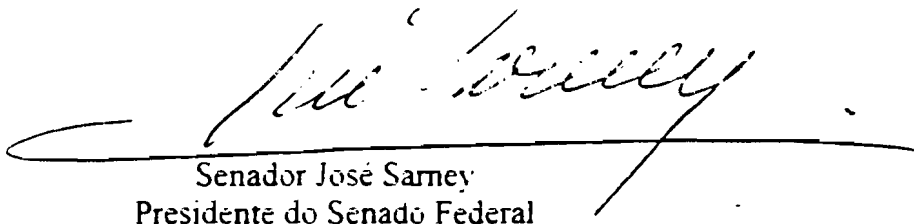
Art. 1º O § 2º do art. 32 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, alterado pela Lei nº 8.420, de 8 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Os valores das comissões a que fizer jus o representante comercial serão atualizados monetariamente, em caso de mora, pelos índices e critérios adotados para a correção dos valores dos créditos de natureza trabalhista.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 22 de junho de 1996


Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

SINOPSE

Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 1994
(PL nº 2.904, de 1992, na origem)

Altera o § 2º do art. 32 da Lei nº 4.886,
de 9 de dezembro de 1965, que regula as
atividades dos representantes autônomos.

Apresentado pelo Poder Executivo

Lido no expediente da Sessão de 17/6/94, e publicado no DCN (Seção II) de 18/6/94.
Despachado à Comissão de Assuntos Sociais.

Em 13/12/94, leitura do Parecer nº 230/94, relatado pelo Senador Lourival Baptista, favorável ao projeto, nos termos do substitutivo que oferece (Emenda nº 01-CAS). É aberto o prazo de 5 sessões ordinárias a fim de receber emendas nos termos do art. 235, II, "d", do Regimento Interno.

Em 21/12/94, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo, sendo que ao projeto não foram oferecidas emendas.

Em 15/03/95, leitura do Parecer nº 66/95-CDIR (Relator Senador Antonio Carlos Valadares), oferecendo a redação do vencido, para o turno suplementar, aprovado o substitutivo do Senado ao projeto. À Câmara dos Deputados.

Em 03/04/95, aprovado o substitutivo do Senado ao projeto.

Em 17/04/95, Ofício nº 418(SF) ao 1º Secretário da Câmara dos Deputados, comunicando que o Senado Federal, procedendo como Câmara revisora, resolver oferecer substitutivo ao projeto.

Em 29/8/95, a Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 850/95, do Presidente da Câmara dos Deputados, À CAS, para manifestar-se sobre a matéria.

Em 21/9/95, ao Senador Romero Jucá, para relatar.

Em 5/10/95, devolvido pelo Senador Romero Jucá, opinando pela remessa de novos autógrafos à Câmara dos Deputados, com adequação necessária ao texto aprovado pelo Senado Federal.

Em 23/5/96, a Comissão aprova o parecer do relator que adequa o texto já aprovado no Plenário do Senado para envio de novos autógrafos à Câmara dos Deputados.

Em 05/06/96, leitura do Parecer nº 294/96-CAS, relatado pelo Senador Romero Jucá, que conclui pela remessa de novos autógrafos à Câmara dos Deputados.

Em 23/5/96, a Comissão aprova o parecer do relator que adequa o texto já aprovado no Plenário do Senado para envio de novos autógrafos à Câmara dos Deputados.

Em 05/06/96, leitura do Parecer nº 294/96-CAS, relatado pelo Senador Romero Jucá, que conclui pela remessa de novos autógrafos à Câmara dos Deputados.

Em 13/06/96, discussão em turno único do Parecer nº 294/96. Aprovado.

A Câmara dos Deputados com o Ofício SF/Nº 746 de 13/06/96.

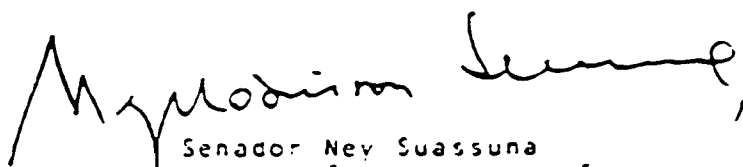
Ofício nº 746 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, nos termos do substitutivo em anexo, o Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 1994 (PL nº 2.904, de 1992, na origem), e encaminhado através da Mensagem nº 177, de 1992 (PR), que "dispõe sobre a atualização dos valores das comissões devidas a representante comercial, em caso de mora no pagamento", que ora encaminho, para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Senado Federal, em 13 de junho de 1996


Senador Ney Suassuna
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

COMISSÃO DE ECONOMIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I. RELATÓRIO:

O presente projeto de Lei teve sua origem mais remota em proposta do Executivo, lida na Sessão do Senado Federal de 17/06/94, com o objetivo de adaptar as disposições da Lei nº 8.420 de 8 de maio de 1992, a realidade vigente em função da extinção do índice BTN (bônus do Tesouro Nacional), mencionado como parâmetro naquela Lei de origem legislativa e que foi vetado pelo Sr. Presidente da República. Em 17/04/95, o projeto aprovado em forma de substitutivo pelo Senado federal, foi enviado à Câmara dos Deputados que em virtude de requerimento do relator Dep. Roberto Fontes, foi devolvido ao Senado pela existência de lapso formal evidente que não poderia ser "corrigido" pela Câmara em função do art. 199 do regimento Interno da Câmara dos Deputados, o que foi feito através do ofício nº 259/95, do Presidente desta Casa.

A questão acima descrita foi sanada por substitutivo do Sen. Romero Jucá, aprovado pelo Plenário do Senado, que concluiu pelo envio de novos autógrafos à Câmara dos Deputados, o que foi feito através do Ofício SF/TP 946 de 20/06/96.

No seu substitutivo, o nobre Senador propõe que seja modificado o § 2º do art. 32 da Lei nº 4.886 de 9 de dezembro de 1965, alterado pela Lei nº 8.420 de 8 de maio de 1992, com vistas a garantir aos representantes comerciais, a atualização com base nos índices e critérios adotados para a correção dos valores de natureza trabalhista, dos valores daquelas comissões a eles devidas.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR:

O dispositivo da Lei 8.420 de 8 de maio de 1992 que alterou dispositivos da Lei 4.886, de 9 de dezembro de 1965, inseriu norma de correção dos valores devidos a representantes comerciais, com base nos Bônus do Tesouro Nacional (BTN), índice que já havia sido extinto no momento da sanção da referida Lei, o que determinou seu veto pelo Sr. Presidente da República. Com o intuito de sanar o lapso criado com o veto, o Executivo enviou ao Congresso, projeto de Lei que, emendado e substituído no Senado Federal chega a nós para relatarmos.

Reconhecendo a necessidade de estabelecer a integridade do instrumento legal que regula a atividade de representantes autônomos, somos pela aprovação do presente

substitutivo nº 2.904-E/92 oferecido pelo relator, Senador Romero Jucá e aprovado pelo Senado Federal.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões em de fevereiro de 1998



Antônio Balhmann
Deputado Federal

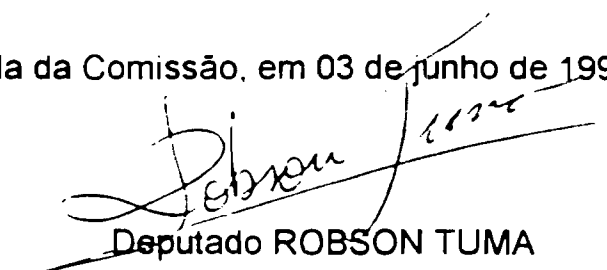
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 2.904-D/92, nos termos do parecer do Relator, Deputado Antonio Balhmann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Robson Tuma - Presidente, Airtón Dipp, Edison Andrino, Hugo Rodrigues da Cunha, João Pizzolatti, Lima Netto, Marilu Guimarães, Odacir Klein, Paulo Ritzel, Rubem Medina, Antonio Balhmann, Gonzaga Mota, Luiz Carlos Hauly, Luiz Mainardi, Manoel Castro, Mário Cavallazzi, Renato Johnsson e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 1998



Deputado ROBSON TUMA

Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O presente projeto, de iniciativa do Poder Executivo, visa corrigir os valores das comissões devidas ao representante comercial quando pagas após o dia 15 do mês subsequente ao da liquidação da fatura, conforme dispõe o § 1º do art. 32 da Lei nº 4.886/65.

O PL 2.904, de 1992, foi aprovado nesta Casa e remetido ao Senado Federal, em 1994, que também o aprovou, na forma de substitutivo, o qual nos foi enviado para apreciação.

Distribuído inicialmente à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, o Substitutivo foi aprovado, por unanimidade, em reunião ordinária do dia 03 de junho de 1998, nos termos do parecer do relator, Deputado Antônio Balhmann.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

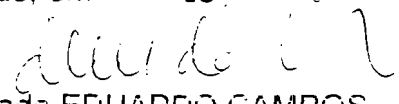
O Projeto de Lei nº 2.904, de 1992, em sua redação original, fazia referência ao art. 32 (que possuía apenas o *caput*) da Lei 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

Acontece que a Lei nº 8.420, de 6 de maio de 1992, deu nova redação a esse artigo, acrescentando-lhe sete parágrafos. No § 2º, está estabelecido que as comissões, pagas após o dia 15 do mês subsequente ao da liquidação da fatura, serão corrigidas monetariamente. Razão pela qual foi aprovado, no Senado Federal, o projeto na forma de Substitutivo, a fim de alterar o referido parágrafo.

Observa-se que o texto modificado, em vigor, não indica o índice de reajuste. Anteriormente a atualização dos valores das comissões em atraso era feita com base no Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Com a extinção desse indexador, o Poder Executivo tomou a iniciativa de substituí-lo por aquele usado para a atualização dos créditos de natureza trabalhista, apesar da ausência de vínculo empregatício na atividade de representação autônoma. O ideal seria adotar um índice geral de preços ou a previsão de que ele fosse acordado pelas partes no contrato de representação ou, ainda, manter a redação atual, na qual a forma negocial está presumida.

Todavia, nesse momento, não nos cabe analisar o mérito da proposição quanto ao melhor índice de reajuste a ser aplicado neste caso. Compete-nos apenas escolher entre o texto aprovado nesta Casa e o do Substitutivo votado no Senado Federal. Como as redações são idênticas, exceto quanto à correção do dispositivo a ser modificado, no caso o § 2º do art. 32 da Lei nº 4.336/65, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.904-E, de 1992, nos termos do Substitutivo aprovado pelo Senado Federal.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1999.


Deputado EDUARDO CAMPOS

Relator

PARECER DA COMISSÃO

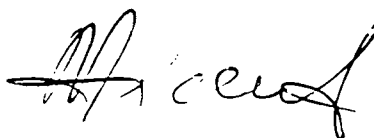
A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 2.904-D/92, nos termos do parecer do Relator Deputado Eduardo Campos.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Marcus Vicente, Vice-Presidente; Paulo Rocha, Roberto Argenta, Avenzoar Arruda, Vanessa Grazziotin, Paulo Paim, Pedro Celso, Zaire Rezende, José Carlos Vieira, Eduardo Campos, Pedro Eugênio, Luciano Castro, Vivaldo

Barbosa, João Tota, Eunício Oliveira, José Pimentel, José Militão, Expedito Júnior, Hildebrando Pascoal, Fátima Pelaes, Luiz Antônio Fleury, Pinheiro Landim, Augusto Nardes e João Ribeiro.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 1999.



Deputado **MARCUS VICENTE**
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O presente projeto, de iniciativa do Poder Executivo, visa corrigir os valores das comissões devidas ao representante comercial quando pagas após o dia 15 do mês subsequente ao da liquidação da fatura, conforme dispõe o § 1º do art. 32 da Lei nº 4.886/65.

O PL 2.904, de 1992, foi aprovado nesta Casa e remetido ao Senado Federal, em 1994, que também o aprovou, na forma de substitutivo, o qual nos foi enviado para exame.

Distribuído, inicialmente, à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, o Substitutivo foi aprovado, por unanimidade, em reunião ordinária do dia 03 de junho de 1998, nos termos do parecer do relator, Deputado Antônio Balhmann. Foi, em seguida, enviado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, recebendo, igualmente, pronunciamento favorável, nos termos do parecer do relator, Deputado Eduardo Campos.

A matéria foi, então, distribuída para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que deve dar parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, como dispõe o Regimento Interno, art. 139, II, "c".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, I, C.F.) às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, C.F.) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

Quanto à juridicidade, nenhum reparo há a opor, bem assim em relação à técnica legislativa.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 2.904-D, de 1992.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2000.


Deputado ROLAND LAVIGNE
Relator

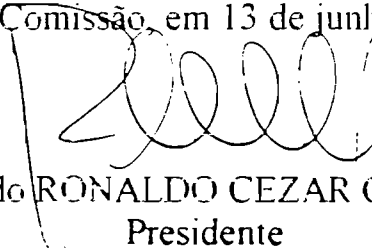
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.904-D/92, nos termos do parecer do Relator, Deputado Roland Lavigne.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão, Iéδιο Rosa e Ary Kara – Vice-Presidentes, André Benacci, Caio Piela, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Nilmar Ruiz, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Waldir Pires, Augusto Farias, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Ayrton Xerêz, Max Rosenmann, Odílio Balbinotti, Gustavo Fruet, Mauro Benevides, Pabson Tuma, João Paulo, Professor Luizinho, Jair Bolsonaro e Djalma Paes.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente